



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0007081-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante/paciente JONAS OLIVEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram liminarmente da impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 22897

HABEAS CORPUS Nº 0007081-29.2025.8.26.0000

COMARCA: Itapequerica da Serra

VARA DE ORIGEM: 1ª Vara

IMPETRANTE/PACIENTE: Jonas Oliveira da Silva

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado por **Jonas Oliveira da Silva**, em favor próprio, objetivando, pelo que se depreende, a desclassificação para o crime de receptação.

Em confusa petição manuscrita, relata o impetrante/paciente, *litteris*: “... Em novembro de 2023 eu fui contratado para dirigir um caminhão de Juquitiba a Boituva mais fui abordado pelo uma viatura da polícia militar, foi onde os policiais me enformaro que o caminhão está com queixa de roubo” (sic).

Afirma que foi conduzido à delegacia de polícia e à autoridade policial esclareceu ter sido contratado “para levar o caminhão de Juquitiba até Boituva, pois receberia o valor de R\$500,00 pelo serviso prestado, deixando claro que em nem um momento tive conhecimento que o caminhão ao qual conduzia era produto de roubo” (sic), salientando que “o delegado fes contato com a vítima que no reconhecimento não me reconheceu como autor do roubo” (sic).

Diante disso, o delegado de polícia lhe imputou a prática do crime de receptação e *“estipulou uma fiança no valor de 1.200, real, no qual foi feito pagamento pela minha família”* (sic).

Aduz que, após ser solto, continuou trabalhando e não recebeu qualquer intimação por oficial de justiça, no entanto, *“no dia 24 de fevereiro de 2024 eu fui abordado pelos policiais militares, em uma abordagem de rotina”* (sic) e, *“ao puxar o extorico do meu documento foi constado que eu estava sendo procura pela acusação de receptação, fui conduzido para delegacia e fiquei preso, nesse artigo 180”* (sic).

Ressalta que na audiência, *“que foi no dia 11 de junho de 2024 (...), eu novamente não fui reconhecido, que fica claro que eu não cometi roubo algum”* (sic), contudo *“fui julgado e condenado (...) em uma pena de 11 anos e 8 meses no regime inicial fechado por ter infringido o art. 157 do C.P.”* (sic).

Alega que não cometeu o delito de roubo, consignando que a condenação decorre do seu *“pasado, pois eu já tive um crime de roubo, por isso que ela [Juíza] estava me condenando nesse artigo”* (sic).

Argumenta, *in verbis*: *“... a juíza que jugou o meu caso foi omisa em sua decisão e parcial (...), pois como está em meu processo de flagrante delito é um artigo 180 do C.P. e essa juíza me jugou pelo crime de roubo que é o artigo 157 do C.P.”* (sic).

Assevera ter sido *“vítima de uma juíza, que me injustisol”* (sic), concluindo que *“temos que ser jugado e sentenciado pelo crime que cometemos, e não só por eu ter um pasado, pois eu já estava*

a 5º anos na rua de liberdade” (sic).

Deste modo, requer “*que Vossa Excelência possa fazer jus a lei*” (sic).

Relatei.

O presente *writ* não pode ser conhecido.

Isso porque, ao pleitear a desclassificação para o delito de receptação, o impetrante/paciente busca a desconstituição de acórdão proferido por esta colenda 5ª Câmara de Direito Criminal que, em sessão de julgamento permanente e virtual realizada em 06/09/2024, por votação unânime, nos autos da apelação criminal nº 1501862-98.2023.8.26.0268, negou provimento ao apelo de **Jonas Oliveira da Silva**, mantendo hígida a r. sentença.

Consigne-se, pois importante, que nas razões do recurso de apelação, o paciente/impetrante postulou a absolvição, por insuficiência de provas, ou, subsidiariamente, **a desclassificação para o delito de receptação**. Alternativamente, requereu a fixação da pena-base no patamar mínimo, o reconhecimento de “*apenas uma causa de aumento*” (sic) e o abrandamento do regime.

E a questão a respeito da desclassificação foi devidamente enfrentada no v. acórdão, *litteris*:

“(…) *sobejamente comprovada a autoria do delito de roubo, **não prospera, de modo algum, a pretensão defensiva de obter a desclassificação para o crime de receptação,***

uma vez que, como bem asseverou o d. magistrado sentenciante, “todas as provas indicam que o acusado participou do crime de roubo e não apenas do transporte do veículo subtraído” (sic), notadamente, “em razão da prisão do acusado ter sido realizada pouquíssimo tempo depois do roubo e o fato de a vítima ter relatado que o segundo participante do roubo saiu sozinho na condução do caminhão após ter deixado seu comparsa e o ofendido em um matagal.” (sic fl. 179).” (destacou-se)

Assim, tendo em vista que a decisão ora atacada emanou **desta Corte de Justiça**, a competência para exame do presente *habeas corpus* é do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea “c”, da Constituição da República.

A propósito:

“Inviável é a impetração de habeas corpus a ser julgado pela própria autoridade apontada como coatora. Incompetência manifesta deste órgão julgador para conceder a ordem contra si próprio. Necessidade de observância do princípio da hierarquia, devendo o habeas corpus ser julgado por instância superior a de que provier a violência ou coação” (AgRg no HC 20.027/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2002, DJ 06/05/2002, p. 284).

“HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Consoante os ditames do artigo 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de habeas corpus contra decisão de Tribunal sujeito à sua jurisdição. ORDEM NÃO CONHECIDA” (TJSP, HC nº 0048264-92.2016.8.26.0000, Rel. Willian Campos, j. 22/09/2016).

Nesse sentido:

“Não pode tomar conhecimento de habeas corpus o Juiz ou Tribunal que praticou ou confirmou, expressa ou implicitamente, o ato considerado ofensivo à liberdade física do paciente” (TACRIM-SP, JUTACRIM-SP 65/127).

Ante o exposto, **não se conhece liminarmente** da impetração.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)